



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
[REDACTED] COMÉRCIO E SERVIÇOS
(CARVOARIA SÃO JOSÉ)**



PERÍODO DA AÇÃO: 31/08/2011 a 07/09/2011

LOCAL: Buriticupu/MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 04° 57' 05,9" W 47° 29' 53,7"

ATIVIDADE: produção de carvão vegetal

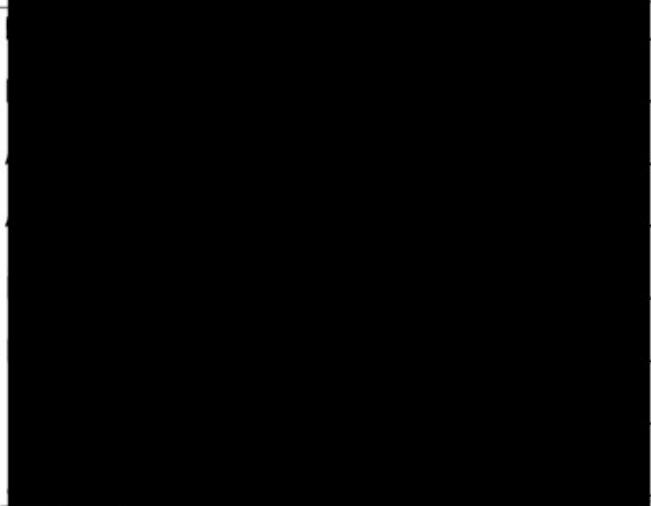
	ÍNDICE
EQUIPE	5
 DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
D. DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE EXPLORADA	7
E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	7
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	10
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	
F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	
F.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	
F.4 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	14
G.1 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	
G.2 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida	
G.3 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho	
G.4 Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	
G.5 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	
H. CONCLUSÃO	18

ANEXOS

1. Inscrição no CNPJ da empresa [REDACTED] Comércio e Serviços
2. Requerimento de empresário junto à Junta Comercial do Estado do Maranhão
3. Carta de Preposição para a Sra. [REDACTED]
4. Notificação para Apresentação de Documentos
5. Relatório resumido de empregados
6. CAGED do mês de 08/2011
7. RAIS dos anos/base de 2009 e 2010
8. Comprovantes de compra e instalação de bebedouro
9. Autos de infração lavrados durante a fiscalização, conforme relação constante do item "C" deste relatório

EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

	COORDENADORA
	COORDENADOR
	SUBCOORDENADOR
	SUBCOORDENADOR
	AFT
	AFT
	AFT
	AFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

	Procuradora do Trabalho
	Procuradora do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
	APP	
	APP	
	DPF	
	APP	
	EPF	
	APP	
	DPF	
	APP	
	EPF	

MOTORISTAS:

NOME	MATRÍCULA
[REDACTED]	[REDACTED]
	[REDACTED]

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 31/08/2011 a 07/09/2011
- 2) Empregador: [REDACTED] Comércio e Serviços
- 3) CNPJ: 07.310.425/0001-46
- 4) CNAE: 02.10-1-08
- 5) Localização: Rodovia BR-222, s/n. km 160, Bairro Baixão, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA.
- 6) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
- 7) Telefones do Empregador: Dr. [REDACTED] - [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) Empregados alcançados: 5
- Homem: 5 - Mulher: 2 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 2) Empregados registrados sob ação fiscal: 2
- Homem: 2 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 3) Empregados resgatados: 0
- Homem: 0 - Mulher: 0 - Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0
- 4) Valor bruto da rescisão: R\$0
- 5) Valor líquido recebido: R\$0
- 6) Número de Autos de Infração lavrados: 9
- 7) Guias Seguro Desemprego emitidas: 0
- 8) Número de CTPS emitidas: 0
- 9) Termos de apreensão e guarda: 0
- 10) Termo de interdição: 0
- 11) Número de CAT emitidas: 0

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
02420342-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o	art. 41, caput, da

		respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Consolidação das Leis do Trabalho.	
✓ 2	02420343-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 3	02420344-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 4	02420345-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
✓ 5	02420346-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 6	02420347-5	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.	art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
✓ 7	02420348-3	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
✓ 8	02420349-1	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
✓ 9	02420350-5	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

D. DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E DA ATIVIDADE EXPLORADA

O estabelecimento fiscalizado localiza-se no município de Buriticupu, nas coordenadas geográficas S 04° 19' 17,9" W 46° 26' 45,3", onde é explorada a atividade de produção de carvão vegetal.

E. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data de 31.08.2011 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002 na empresa [REDACTED] [REDACTED] Comércio e Serviços.

Tal fiscalização ocorreu no contexto de colaboração da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego com outros órgãos da Administração Pública, a saber: Polícia Federal, IBAMA, Força Nacional de Segurança Pública, Polícia Rodoviária Federal, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade e Sistema de Proteção da Amazônia.

Foi organizada, pela Comissão Interministerial de Combate aos Crimes e Infrações Ambientais (CICCIA) operação denominada "Mauritia", cujo objetivo principal foi o de combater os ilícitos relacionadas à receptação, processamento e comércio de produtos florestais de origem ilícita, atuando assim sobre as empresas que se beneficiam economicamente da retirada e comércio de madeira ilegal no interior de áreas públicas federais na região de Buriticupu/MA.

Especificamente em relação à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, o escopo foi o de fiscalizar as empresas da região quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e dos direitos de seus empregados, de

modo articulado com a atuação das demais instituições envolvidas na operação Mauritia.

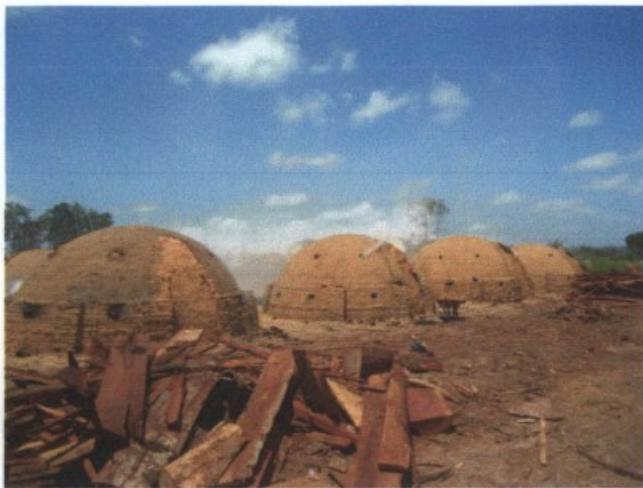
Na data de início da inspeção do estabelecimento, foi constatada a existência de trabalhadores laborando sem o respectivo registro em livro ou sistema equivalente, de modo que a relação de emprego com a empresa havia se desenvolvido na mais completa informalidade.

Ademais, no que toca à matéria de saúde e segurança, constatou-se, entre as irregularidades mais graves: *i*) que não havia fornecimento de água potável aos empregados no local de trabalho; *ii*) a ausência de botas, luvas e máscaras para a proteção dos trabalhadores na atividade de cavoejamento; *iii*) a inexistência de kit de primeiros socorros no estabelecimento; *iv*) que o empregador não forneceu aos obreiros armários individuais para a guarda de seus pertences, em que pese a grande quantidade de poeira e sujeira envolvida na produção de carvão.

As fotos seguintes são ilustrativas das condições encontradas.



1. Foto à esquerda: detalhe de trabalhadores usando chinelos e roupas do corpo no momento em que encontrados pela fiscalização. 2. Foto à direita: poço de onde era retirada a água utilizada para resfriamento dos fornos e que, embora não fosse destinada ao consumo humano, era eventualmente bebida pelos trabalhadores quando faltava água de suas garrafas térmicas, pois não havia outra fonte de reposição hídrica.



1. Foto à esquerda: detalhe das baterias de fornos encontradas. 2. Foto à direita: quantidade de sujeira e poeira produzida na fabricação do carvão.



1. Foto à esquerda: carvão produzido e ensacado. 2. Foto à direita: detalhe da casa sede do estabelecimento, onde não havia armários individuais para a guarda dos pertences dos trabalhadores.

No próprio dia 31 de agosto a empresa foi notificada para apresentar documentação relativa aos direitos trabalhistas e condições de saúde e segurança dos empregados do estabelecimento em 05/09/2011, às 9h00min, na Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Açaílândia.

Nesta data de 05/09/2011, a empresa apresentou comprovante de compra e instalação de um bebedouro para utilização dos trabalhadores ativados na carvoaria.

Após conferência da documentação exibida, o empregador foi re-notificado a comparecer perante à fiscalização no dia 07/09/2011, às 16h00min, no Lara's Hotel, em Açaílândia, para demonstrar o atendimento de algumas pendências, como

comprovação de recolhimentos de FGTS dos empregados registrados em razão da ação fiscal, bem como para receber os autos de infração que seriam lavrados diante das irregularidades constatadas.

No dia 07/09/2011 foram então conferidas as pendências documentais do empregador. As irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir, tendo os autos de infração sido recebidos pela contadora da empresa no mesmo dia 07 de setembro.

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Durante a fiscalização da carvoaria verificamos que havia ali três trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] que haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

[REDACTED] exercia a função de ajudante desde o dia 15/02/2011, recebendo R\$25,00 a diária. [REDACTED] exercia a função de forneiro desde o dia 1º/04/2011, recebendo R\$20,00 a diária. Ambos foram encontrados no estabelecimento da data da verificação física. Já [REDACTED] não foi encontrado na empresa pela fiscalização. No entanto, conforme esclarecido pelo próprio empregador na data de 05/09/2011, quando da exibição dos documentos que havia sido notificado para apresentar, este empregado foi registrado em razão da ação fiscal, e exercia a função de serviços gerais desde 1º/08/2011, recebendo salário de R\$555,00.

Os três trabalhadores haviam sido contratados apenas verbalmente, laborando, entre outros, sob o acompanhamento do Sr. [REDACTED], carbonizador, que trabalhava no estabelecimento desde 9/01/2011. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto

a esses dois trabalhadores. Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do tomador. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, em atividades diretamente ligadas à produção do carvão vegetal, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, ou seja, de acordo com a demanda de organização da produção de carvão, sob o acompanhamento de outros empregados da carvoaria, como o Sr. [REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático constata-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A irregularidade acima descrita determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 024203424, anexado ao presente relatório.

F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Verificamos - após inspeções nos locais de trabalho dos trabalhadores, bem como por meio de entrevistas com eles - que o empregador mantinha laborando os Srs. [REDACTED], que exercia a função de ajudante desde o dia 15/02/2011, recebendo R\$25,00 a diária, e [REDACTED] que exercia a função de forneiro desde o dia 1º/04/2011, recebendo R\$20,00 a diária.

Os trabalhadores acima citados não tiveram as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas no prazo legal de 48 horas, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes

trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 024203432, anexado ao presente relatório.

F.3 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante inspeção no local de trabalho, no dia 31.08.2011, o empregador foi devidamente notificado para apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos trabalhadores de seu estabelecimento. No entanto, deixou de exibir os recibos relativos aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], que não tinham seus vínculos de emprego formalizados.

Ante a não apresentação de documento de guarda obrigatória pelo empregador, é de se concluir que este efetuava o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização do recibo de quitação das verbas salariais, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e caracterizando a irregularidade descrita na ementa acima citada. Ademais, em diligência nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificamos que os obreiros citados haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade.

Além disso, em análise da documentação apresentada pela empresa, constatamos que, em relação aos empregados que tinham os seus vínculos de emprego formalizados, os recibos de pagamento exibidos pelo empregador não foram datados. Cito, de modo exemplificativo, os seguintes empregados, cujos recibos de pagamento relativos ao mês de agosto de 2011 não detinham datação: [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] Os recibos mencionados foram devidamente rubricados pela fiscalização.

A ausência de recibo, formalizado nos termos do art. 464, da CLT, combinado com o art. 320, do CC, com discriminação de valor e espécie da dívida quitada, o nome do devedor, o tempo e o lugar do pagamento e a assinatura do credor, subtrai do empregado a possibilidade de saber exatamente quais os valores que está recebendo e a que título. Além disso, impede a fiscalização do trabalho de averiguar a regularidade dos pagamentos, verificando, por exemplo, se houve ou não atraso na quitação salarial.

A irregularidade acima descrita determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 024203440, anexado ao presente relatório.

F.4 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Diligências de inspeção do GEFM revelaram que os trabalhadores [REDACTED] haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem a correspondente anotação de suas Carteiras de Trabalho ou registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Ainda assim, para assegurar o seu direito de defesa, o empregador foi devidamente notificado, em 31.08.2011, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os seus empregados. No entanto, em relação aos empregados citados acima, tais comprovantes não foram exibidos. Também foi feita consulta a sistema eletrônico mantido pela Caixa Econômica Federal, que não acusou a existência de nenhum depósito em favor dos mencionados trabalhadores.

Ante a manutenção destes empregados em situação de completa informalidade e a inexistência de comprovantes de depósitos de FGTS, além de não haver registros de créditos junto à CEF, é de se concluir que este não deposita mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia por Tempo de (FGTS) destes empregados, contrariando o disposto no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

A irregularidade acima descrita deu origem à lavratura do Auto de Infração nº 024203459, anexado ao presente relatório.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

G.1 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em inspeção nos locais de trabalho, de acordo com entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de submeter os

empregados [REDACTED] a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador foi devidamente notificado, no dia 31.08.2011, pela equipe de fiscalização para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre eles os exames médicos laborais. No entanto, deixou de exibir os exames relativos a estes dois empregados.

Durante a inspeção no estabelecimento puderam-se identificar na carvoaria riscos de natureza: química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região), mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômicas (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros).

Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão e de caminhões de transporte de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras. Todas estas funções expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 024203467, conforme cópia anexa a este relatório.

G.2 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida

Durante inspeções nos locais de trabalho, verificou-se que o empregador acima qualificado deixou de equipar seu estabelecimento com itens destinados a prestar os primeiros socorros e a preservar a integridade física dos trabalhadores

que trabalham na carvoaria, mesmo estando estes expostos a riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos, como, por exemplo, animais peçonhentos como aranhas e cobras comuns na região, poeiras, fumaça, radiações não ionizantes devido à exposição excessiva ao sol, e calor, além de risco de acidentes com a manipulação de madeira, que é colocada em grandes fornos de barro para se transformar em carvão, e de queimaduras, devido à manipulação dessas ripas de madeira e do carvão nos fornos quentes.

Note-se que no estabelecimento, distante da área urbana do município de Buriticupu/MA, não havia transporte disponível para levar os trabalhadores para atendimento médico na cidade, em caso de emergência e de acidentes. Mencione-se, ainda, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar seqüelas, mas mesmo o óbito dos trabalhadores.

A irregularidade acima descrita deu origem à lavratura do Auto de Infração n.º 024203475, anexado ao presente relatório.

G.3 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho

Na inspeção física nas dependências da carvoaria, verificamos que os empregados estavam enchendo de madeira alguns dos 29 (vinte e nove) fornos do estabelecimento, sob sol forte e em meio a uma nuvem de fumaça, para fazer carvão. Essa atividade é extremamente desgastante e penosa, pois os empregados têm de encher os fornos com madeira, fechá-los com tijolo e barro, e monitorar a queima da madeira para que não se transforme em cinzas. Para isso, os empregados precisam beber muita água fresca para evitar a desidratação e amenizar o calor da região e oriundo dos fornos.

Mesmo diante dessa realidade, o empregador não disponibilizou água potável aos empregados nos locais de trabalho. Contatamos, durante a verificação física, que os empregados levavam água de casa e, eventualmente, quando esta acabava ao longo do dia, consumiam a água retirada de um poço localizado no estabelecimento sem vedação integral e, portanto, sem condições de garantia de potabilidade. A água deste poço, segundo o próprio empregador, deveria destinar-

se exclusivamente ao resfriamento dos fornos.

A irregularidade acima descrita determinou a lavratura do Auto de Infração n.º 024203483, anexado ao presente relatório.

G.4 Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.

Na inspeção física nas dependências da carvoaria, verificamos que os empregados estavam enchendo de madeira alguns dos 29(vinte e nove) fornos do estabelecimento para fazer carvão. Essa atividade é extremamente desgastante, penosa e provoca grande sujidade, pois é realizada sob sol, em meio a uma nuvem de fumaça oriunda da queima da madeira. Os trabalhadores estavam sujos de barro e de fuligem.

Mesmo assim, não dispunham de armários individuais com compartimento duplo para a guarda de seus pertences, que ficavam na casa sede do estabelecimento, nas proximidades da bateria de fornos, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 024203491, conforme cópia anexa a este relatório.

G.5 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Na inspeção física nas dependências da carvoaria, verificamos que havia 4 (quatro) empregados enchendo de madeira alguns dos 29 (vinte e nove) fornos do estabelecimento para fazer carvão.

O empregado [REDACTED] forneiro, estava trabalhando somente de máscara descartável em meio a uma nuvem de fumaça proveniente da queima da madeira, de sandália, sem luvas e com as mãos sujas do barro utilizado para fechar os fornos.

Já o ajudante, [REDACTED] e o carbonizador, [REDACTED] [REDACTED] laboravam apenas usando capacete e botas furadas sem biqueira de aço,

mas sem máscaras e luvas.

Durante a inspeção foram identificados na carvoaria riscos de natureza: química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor dos fornos, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região), mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômicas (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros).

Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão e de caminhões de transporte de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras.

Todas estas funções expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos.

Tais riscos exigiam o fornecimento aos trabalhadores de um conjunto mínimo de equipamentos de proteção individual (EPI), a saber: máscaras, botas com bico de aço, luvas de couro, chapéu e blusas de manga longa.

Devidamente notificado para tanto em 31.08.2011, o empregador deixou de apresentar ao GEFM os comprovantes de entrega dos referidos EPI aos seus empregados.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 024203505, anexado ao presente relatório.

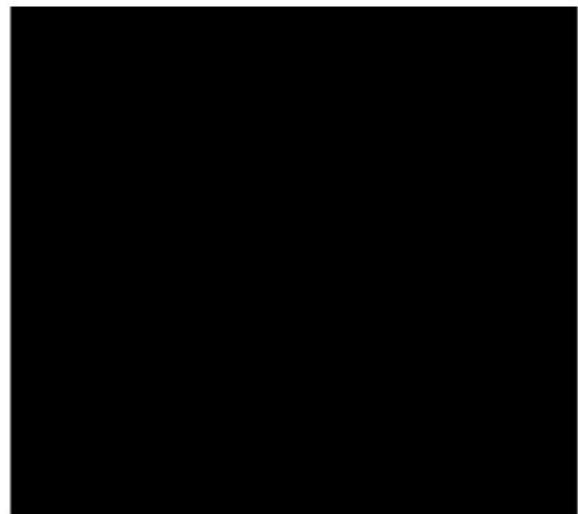
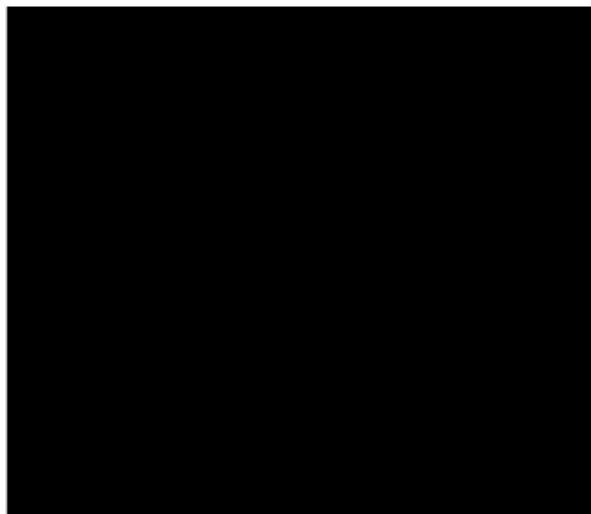
H. CONCLUSÃO

Eis o quanto havia por ser relatado no que é pertinente à ação de fiscalização supra identificada.

Frise-se não ter sido constatada a prática de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravo no estabelecimento inspecionado.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Brasília, 30 de setembro de 2011.



FIM